

Considerando que os corredores tecnológicos são componentes importantes de programas de desenvolvimento econômico, projetados para fortalecer e diversificar as economias dos estados e regiões e

Considerando, finalmente, que são os mais avançados catalizadores de crescimento, intimamente ligados aos setores econômicos que crescem mais rapidamente e a tecnologia com maior potencial de comercialização,

Decreta:

Artigo 1º - Fica constituída, junto ao Gabinete do Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Comissão Técnica para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar minuta de instrumento legal para a criação e organização de entidade com a finalidade de implementar corredor tecnológico no Estado.

Artigo 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que será o seu Presidente;
- II - Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS;
- III - Diretor Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;
- IV - Presidente do Centro Técnico Administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 1º - O Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico deverá convidar ainda para integrar a Comissão:

- 1 - os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas;
- II - 3 (três) empresários sabidamente envolvidos com a questão do desenvolvimento tecnológico no País.

§ 2º - Serão convidadas, ainda, pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a indicar representante para integrar a Comissão, as seguintes instituições:

- 1. Fórum Permanente das Relações Universidade - Empresa - Instituto UNIBMP;
- 2. Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais - ANPEI;
- 3. Conselho Superior de Tecnologia da FIESP - CONTEC;
- 4. Prefeitura do Município em que será instalado o Corredor Tecnológico.

Artigo 3º - O Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, mediante resolução, constituirá a Comissão Técnica aludida no artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º - A participação, a qualquer título, na Comissão de que trata este decreto, não será remunerada sendo, porém, considerada como serviço público relevante.

Artigo 5º - O prazo estabelecido no artigo 1º deste decreto terá início a partir da data de publicação da resolução que constituir a Comissão Técnica.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho

Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Sérgio João França

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.453, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Coloca à disposição da Justiça Eleitoral servidores e dependências dos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, com vistas ao pleito de 15 de novembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao disposto no Código Eleitoral, Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

Decreta:

Artigo 1º - As dependências de prédios dos estabelecimentos de ensino requisitados pelos Juizes Eleitorais, nos termos do § 2º do artigo 135 do Código Eleitoral, para a instalação de Mesas Receptoras de Votos, no pleito de 15 de novembro de 1994, deverão estar à disposição das autoridades requisitantes a partir das 8h do dia 12 de novembro de 1994, com observância do seguinte cronograma:

I - 12 de novembro, sábado, montagem das seções, orientação e treinamento do pessoal das escolas para o dia do pleito;

II - 14 de novembro, segunda-feira, recepção das urnas e vistoria dos prédios;

III - 14 de novembro, terça-feira, emprego do pessoal das escolas, na tarefa de orientação e fluxo dos eleitores no interior do prédio.

Parágrafo único - O pessoal aludido no item III deste artigo deverá ser distribuído em turnos, a partir das 7h, a fim de que a prestação de orientação ao público não sofra interrupções, assegurando o dever de votar na respectiva seção.

Artigo 2º - Os servidores administrativos, docentes e Diretores de Escolas dos estabelecimentos de ensino requisitados ficam obrigados a comparecer ao serviço nos dias 12 e 14 de novembro, às 8h, para montagem e preparação das seções eleitorais, localização das cabinas, colocação de cartazes indicativos e outras providências, de acordo com a orientação previamente recebida da Justiça Eleitoral, quando da entrega do material próprio.

Parágrafo único - Os servidores e os Diretores deverão aguardar, no dia 14 de novembro de 1994, a vistoria a ser feita no prédio por funcionários designados pelo Juiz Eleitoral.

Artigo 3º - Cabe ao Diretor do estabelecimento de ensino requisitado:

I - responsabilizar-se, pessoalmente, pelo recebimento e guarda do material e urnas que lhe serão entregues a partir das 8h do dia 14 de novembro, mediante recibo;

II - providenciar a entrega, aos membros das mesas receptoras de votos, do material que lhes foi destinado e a respectiva urna;

III - adotar providências para que, no dia 15 de novembro, o prédio esteja à disposição da Justiça Eleitoral para votação, a partir das 6,45h, bem como cuidar de seu fechamento, quando do encerramento dos trabalhos.

IV - dar ciência dos termos deste decreto a cada servidor convocado.

Artigo 4º - Aos servidores que, nos termos deste decreto, prestarem serviços à Justiça Eleitoral nos dias 12, 14 e 15 de novembro de 1994, fica assegurado um dia correspondente de dispensa de ponto para gozo oportuno, a ser usufruído mediante autorização do seu superior imediato, e atendida a conveniência do serviço.

Artigo 5º - Os Diretores das Divisões Regionais de Ensino, Delegados de Ensino, Supervisores de Ensino e demais autoridades escolares deverão prestar a mais ampla colaboração à Justiça Eleitoral, providenciando, se for o caso, remanejamento de pessoal.

Artigo 6º - A inobservância das determinações previstas neste decreto sujeitará os infratores às medidas disciplinares cabíveis.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Sérgio João França

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.454, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Cria, na Secretaria da Saúde, a Central de Notificação, para fins de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição Estadual e na Lei Federal nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, regulamentada pelo Decreto Federal nº 879, de 22 de julho de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Saúde, vinculada ao Gabinete do Secretário, a Central de Notificação destinada a coordenar o Sistema Estadual de Doação e Transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos.

Artigo 2º - Vinculados à Central de Notificação funcionarão os bancos de olhos, de ossos e de medula, bem como os bancos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Artigo 3º - À Central de Notificação cabe:

I - receber e registrar a notificação de morte encefálica;

II - inscrever a pessoa maior e capaz como doador "post-mortem";

III - receber e registrar as doações em vida feitas por pessoa maior e capaz e aquelas decorrentes de autorização judicial;

IV - receber e registrar as notificações relativas a:

a) existência de paciente-receptor com enfermidade ensejadora de transplante;

b) óbito de indivíduo que, em vida, manifestou a vontade de doar tecido, órgão ou parte do seu corpo, ou quando o cônjuge, ascendente ou descendente não se opuser à doação;

V - compor e manter, permanentemente atualizado, o cadastro técnico para fins de seleção do indivíduo receptor;

VI - selecionar os indivíduos receptores, até o máximo de 10 (dez), e encaminhá-los ao hospital responsável pela realização do transplante;

VII - providenciar para que a realização do transplante se dê em hospital público ou integrante do Sistema Único de Saúde - SUS-SP, quando o tecido, órgão ou parte do corpo humano se encontrar em hospital privado que, embora cadastrado como habilitado para realização de transplante, não integre o SUS-SP e o receptor não for seu paciente;

VIII - normatizar e coordenar as atividades dos bancos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano do Estado;

IX - receber das instituições hospitalares os relatórios anuais dos transplantes realizados, contendo os nomes dos pacientes, a condição do doador, o estado de saúde do receptor e demais dados técnicos, a fim de compor o Sistema Estadual de Doação e Transplante;

X - relacionar-se com o serviço médico-legal, quando necessário, a fim de viabilizar a retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano sujeitos, por força de lei, à necropsia ou à verificação da "causa mortis";

XI - manter cadastro dos hospitais que realizarão transplantes no Estado, identificando os hospitais públicos, os hospitais privados que participam dos SUS e os hospitais privados que não são contratados nem conveniados como o Poder Público, bem como dos laboratórios de imunogenética.

Artigo 4º - Caberá à direção do hospital:

I - notificar, obrigatoriamente e em caráter de urgência, a ocorrência da morte encefálica, imediatamente após sua constatação;

II - no tocante à pessoa enferma, mencionar na notificação, junto com a indicação da necessidade do transplante, os dados do paciente, para compor o cadastro técnico da Central de Notificação;

III - por ocasião da notificação da morte, informar à Central de Notificação se existe documento em vida quanto à doação ou, se na sua ausência, não há objeção do cônjuge, ascendente ou descendente quanto à retirada do tecido, órgão ou parte do corpo do falecido para fins de transplante;

IV - determinar, dentre os indivíduos receptores indicados pela Central de Notificação, o paciente que será o receptor do tecido, órgão ou parte do corpo, observados outros critérios médicos;

V - encaminhar, anualmente, ao Ministério da Saúde e à Central de Notificação, relatório contendo os nomes dos pacientes, o transplante realizado, a condição do doador e o estado de saúde do receptor, a fim de compor, respectivamente, o Sistema Nacional de Informações em Saúde e o Sistema Estadual de Doação e Transplante.

§ 1º - A notificação da morte encefálica a que se refere o inciso I deste artigo é obrigatória para o hospital público e para o hospital privado.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às doações referidas no inciso III do artigo 3º deste decreto, quando limitadas a ocorrerem entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até o segundo grau e cônjuges e aquelas que a autorização judicial defina quem é o indivíduo receptor.

Artigo 5º - O cadastro técnico a que se refere o inciso V do artigo 3º deste decreto será composto pelo conjunto de dados médicos do paciente receptor necessários à realização de transplante, organizados em lista única, em ordem cronológica de inscrição associada, quando necessário, à verificação da compatibilidade sanguínea e imunológica e à gravidade da enfermidade.

Artigo 6º - Independentemente de medida administrativa ou judicial que terceiro eventualmente prejudicado possa adotar na defesa de seu direito, o Secretário da Saúde, ao tomar conhecimento de distorções ou irregularidades relacionadas com a Central de Notificação, determinará imediatamente as medidas corretivas cabíveis.

Artigo 7º - A Central de Notificação será organizada em decreto específico e, quando instalada, a Secretaria da Saúde deverá esclarecer à população sobre a sistemática de seu funcionamento.

Artigo 8º - A Secretaria da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação da Central de Notificação, organizará os cadastros técnico e hospitalar e comunicará o fato ao órgão do Sistema Nacional de Informações em Saúde.

Artigo 9º - O hospital que realizar transplante fora das normas previstas neste decreto terá suspenso o pagamento dos procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde comunicará aos órgãos competentes do Ministério da Saúde o descumprimento, por parte dos hospitais, das normas disciplinadoras da retirada e do transplante de tecido, órgão ou partes do corpo humano, para as providências cabíveis.

Artigo 10 - O Secretário da Saúde poderá editar normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Sérgio João França

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.059, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Estabelece o Regulamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Retificação do DO de 17-8-94
No referendo leia-se como segue e não como constou:

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Ricardo Ohtake

Secretário da Cultura

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Fausto Eduardo Pinho Camunha

Secretário de Esportes e Turismo

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Justiça e da

Defesa da Cidadania

Therezinha Fram

Secretária da Criança, Família

e Bem-Estar Social

Cármio Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Odyr José Pinto Porto

Secretário da Segurança Pública

Plínio Gustavo Adri Sarti

Secretário de Relações do Trabalho

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 27-10-94

Designando:

com fundamento no art. 9º da Lei 5.208-86, e nos termos dos arts. 9º e 10 dos Estatutos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, aprovados pelo Dec. 25.952-86, em recondução, João Isepppe, RG 2.139.902, para, como membro e na qualidade de representante do Governador do Estado, integrar o Conselho de Curadores da aludida Fundação, para um mandato de 4 anos.

com fundamento no art. 9º da Lei 5.208-86, e nos termos dos arts. 9º e 10 dos Estatutos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, aprovados pelo